

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 1999
(Apenso o PL nº 2.987, de 2000)**

Dispõe sobre a incorporação de prêmios em milhagens aéreas das viagens oficiais de funcionários públicos e dá outras providências

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES.

Relator: Deputado PEDRO HENRY.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em exame determina que os prêmios em milhagens aéreas adquiridas em viagens oficiais de funcionários públicos, ocupantes de cargo na administração direta e indireta, sejam incorporados ao erário e utilizados somente em missões oficiais. A proposta estabelece, ainda, a vedação de uso das referidas milhagens por funcionários públicos em viagens particulares.

Foi apensado à proposição o **Projeto de Lei nº 2.987, de 2000**, do ilustre Deputado Geraldo Magela, segundo o qual os servidores públicos, os agentes políticos e quaisquer cidadãos que utilizarem serviço de

transporte aéreo custeado pelo Poder Público não poderão receber nenhum tipo de bônus pelo uso desse serviço. O bônus, nesses casos, será concedido ao órgão que custear o transporte, transformando-se em crédito para utilização futura do serviço.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 5 de setembro de 2001, rejeitou o parecer favorável do Relator, **tendo sido acolhida a posição pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.909, de 1999, e do Projeto de Lei nº 2.987, de 2000.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente cabe ponderar que os prêmios concedidos nos denominados **programas de milhagens** das companhias aéreas resultam de estratégias comerciais adotadas, livremente, por essas empresas, tendo em conta a competitividade mercadológica. Dessa forma, afigura-se inadequada a ação legislativa voltada para tornar obrigatória a concessão desses prêmios a entes estatais. Esses prêmios, na verdade, destinam-se **ao usuário final do serviço**, figurando como estimuladores de fidelidade às companhias concedentes. **Nesse contexto, quem é vinculado ao programa de milhagens é o usuário do serviço e não a instituição que compra a passagem, seja ela pública ou privada.** Em síntese, os bônus dos programas de milhagens **são concedidos por liberalidade das empresas prestadoras dos serviços aéreos** e têm como destinatários os usuários efetivos desses serviços.

No tocante à apropriação desses prêmios por agentes públicos, cabe aduzir que a situação já se encontra pacificada, quanto à sua legitimidade, na esfera federal. Com efeito, o **Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão nº 644/1996 – Plenário**, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de outubro de 1996, na página 22.253, firmou o entendimento que **“o recebimento por servidor público de prêmio de passagens gratuitas, concedidos em decorrência de programas promocionais instituídos pelas companhias aéreas com amplitude genérica, extensivos a todos os usuários de seus serviços, ainda que auferidos em razão de viagem a serviço paga pelo Erário, não configura infração às proibições elencadas na**

Lei nº 8.112/90, nem caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92”.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** dos Projetos de Lei nºs 1.909, de 1999, e 2.987, de 2000, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO HENRY
Relator